



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE

PROTOCOLO N° _____

EM ____ / ____ / ____

PROPOSTA DE:

() PROPOSTA DE EMENDA À LOM N° _____

() LEI COMPLEMENTAR N° _____

() LEI N° **11.625/25** _____

() DECRETO LEGISLATIVO N° _____

() RESOLUÇÃO N° _____

EMENTA:

PROTOCOLO N° 2542/2025 EM 17/02/2025

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

EMENTA:

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL -
PMEA DE CAMPO GRANDE.**

AUTOR: VEREADORA LUIZA RIBEIRO

AUTOR(ES): _____

Juan

**TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBOLICA
QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES**



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO nº 254272025
RECEBIDO EM 17 / 02 / 2025
AS 07:36 HORAS
Por Rogério M.

Fls. 02
Rm

Projeto De Lei Legislativo nº /2025

*Institui a Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA
de Campo Grande.*

PROJETO DE LEI Nº

11.625/25

*Institui a Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA
de Campo Grande.*

CAPÍTULO I

DO CONCEITO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente, da Política Estadual de Educação Ambiental, do Programa Estadual de Educação Ambiental, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, respeitando-se as demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, adequando se, ainda, às especificidades de cada realidade local, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e demais instrumentos que o integram.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por educação ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, participação e formação, individual e coletiva, voltadas à ação reflexiva e crítica, à construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando ao exercício da cidadania e com a finalidade de estabelecer e/ou fortalecer uma relação respeitosa e sustentável da sociedade com o ambiente que a integra e por ela é constituído, criando, a partir disso, uma ética para a conservação socioambiental e contribuindo para a gestão municipal integrada.

Art. 2º A educação ambiental, como direito de todos, é um componente essencial, autônomo e permanente da educação e da cidadania, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo e da gestão pública, em caráter formal e não formal, devendo, para isso, as instituições de ensino e pesquisa promovê-la de forma

Juani



integrada em seus projetos institucionais e pedagógicos e nas normas institucionais.

Art. 3º São princípios básicos da educação ambiental:

I - a valorização da natureza e da biodiversidade como dotadas de valores intrínsecos;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre os meios natural, socioambiental, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade em curto, médio e longo prazos;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, o bem viver e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo envolvendo todas as pessoas e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais, globais, considerando, ainda, as diversidades territoriais e a emergência climática;

VIII - o diálogo e reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionam a sustentabilidade;

IX - a promoção da equidade social e econômica, assim como da justiça climática;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os membros da sociedade para a solução dos problemas socioambientais;

XI - o estímulo à reflexão e à democratização do sistema de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis, na perspectiva da geração de renda e no respeito aos princípios da economia solidária.

Art. 4º São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - construir uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 04
8m

diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - estimular práticas integradas do meio ambiente, que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde;

III - elaborar indicadores de avaliação continuada para qualidade dos programas de educação ambiental, que busquem o aperfeiçoamento e controle social das ações desenvolvidas;

IV - desenvolver tecnologias que busquem o aperfeiçoamento das ações realizadas com perspectiva sustentável;

V - garantir a democratização e a socialização das informações socioambientais, das metodologias, estratégias, tecnologias desenvolvidas e empregadas pelos setores público, privado e comunitário na proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e na promoção da qualidade de vida da população e sustentabilidade;

VI - estimular a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, por meio de fóruns, conselhos, comissões, câmaras técnicas, conferências e audiências públicas, dentre outros espaços de participação, fortalecendo o controle social da administração pública, o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante;

VII - incentivar a participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, por meio da integração das ações de diferentes sujeitos, atores, coletivos e instituições, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VIII - estimular a cooperação entre as diversas regiões do município, do estado, do país e territoriais, em níveis micro e macrorregionais, por meio de seminários, conferências, congressos, debates, fóruns, dentre outras formas de articulação para divulgação das ações e fortalecimento;

IX - promover a regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, de forma articulada com as demais políticas públicas;

X - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

XI - fortalecer a integração entre as ciências e a tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas, metodologias e tecnologias sustentáveis, que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 05
8m

XII - desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental integrados às políticas públicas, pautados pela economia socioambiental e voltados prioritariamente:

- a) ao ecoturismo;
- b) ao combate às mudanças climáticas;
- c) ao zoneamento urbano e ambiental;
- d) à gestão dos resíduos sólidos, dando ênfase na prática da compostagem e na educação sobre a correta separação dos resíduos domésticos, valorizando a responsabilidade compartilhada, conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- e) ao saneamento ambiental;
- f) à gestão da qualidade dos recursos hídricos;
- g) à minimização da poluição do ar;
- h) à minimização da poluição sonora;
- i) à agroecologia;
- j) ao manejo dos recursos florestais e pesqueiros;
- k) à gestão das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;
- l) ao uso e ocupação do solo, com valorização das comunidades tradicionais e dos povos originários;
- m) à preparação e mobilização de comunidades em situação de risco tecnológico, geológico, hidrológico e climático;
- n) ao desenvolvimento urbano sustentável;
- o) ao planejamento da mobilidade urbana e dos transportes sustentáveis;
- p) ao desenvolvimento das atividades agrícolas sustentáveis;
- q) ao desenvolvimento das atividades industriais sustentáveis;



r) ao desenvolvimento de tecnologias sintonizadas à conservação socioambiental;
s) aos sistemas de produção e de consumo sustentáveis;

t) à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

u) à proteção e bem-estar animal;

v) às matrizes energéticas sustentáveis;

w) à soberania, segurança e saúde alimentar;

x) ao combate à toda forma de discriminação;

XIII - promover a comunicação e a cooperação em níveis local, regional, nacional, territorial e internacional, estimulando a criação, o fortalecimento e a ampliação de:

a) fóruns e redes de educação ambiental;

b) núcleos, centros e equipes de Educação Ambiental;

c) Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados;

d) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida COM-VIDAS;

e) Conselhos, Câmaras Técnicas, Comissões, dentre outros colegiados;

f) Fundações e Institutos;

g) Associações, Cooperativas, Movimentos Sociais e Organizações voltadas direta ou indiretamente às questões socioambientais e à sustentabilidade.

XIV - promover programas de ampliação de plantio, conservação e valorização de árvores no planejamento urbano, como a implementação de um Plano Diretor de Arborização Urbana;

XV - valorizar as áreas de importância ambiental no entorno dos recursos hídricos, melhorando a qualidade do ar e drenagem da cidade, propiciando maior interação social em regiões com potencial para desenvolvimento de atividades socioambientais, de lazer e esportivas.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 07
8m

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande:

- I - o Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II - o Sistema Municipal de informação, comunicação e educação ambiental;
- III - o Fundo Municipal de Educação Ambiental;
- IV - os indicadores e monitoramentos dos programas, projetos e ações de educação ambiental municipal;
- V - Conselho Municipal de Educação Ambiental, de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 6º No âmbito de todos os setores cabe:

- I - a todas as organizações governamentais e não governamentais, promover a integração de seus projetos e suas ações com o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II - ao órgão municipal integrante do SISNAMA, fomentar e promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação, melhoria e sustentabilidade do ambiente, bem como coordenar e executar as ações de educação ambiental próprias e fiscalizar as decorrentes de programas de governo;
- III - às instituições públicas e privadas de educação, promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem, permeando-os e articulando-os;
- IV - aos meios de comunicação de massa de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais sustentáveis;
- V - às empresas, entidades de classe e instituições, públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos profissionais, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente e demais dimensões da sociedade;
- VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas e atuar na prevenção, identificação, minimização e solução de problemas e conflitos socioambientais.



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 08
hm

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande compreende os projetos e as ações de educação ambiental previstos no Programa Municipal de Educação Ambiental e implementados pelos órgãos e entidades da sociedade civil e da administração pública direta e indireta e as realizadas por organizações não governamentais, empresas públicas e privadas e pela sociedade civil em geral, atendendo aos princípios e objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar contratos e parcerias com organizações da sociedade civil e empresas, atendendo aos princípios e objetivos desta Lei.

Art. 8º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, respeitados os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Lei, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - a formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas, em âmbito formal ou não formal de educação;

II - as estratégias de comunicação social para populações e comunidades, voltadas à produção de conhecimentos, sua difusão e acesso de forma gratuita;

III - o desenvolvimento de estudos, pesquisas e modelos;

IV - a produção de material educativo e sua ampla divulgação;

V - a gestão participativa e compartilhada;

VI - o acompanhamento, a avaliação e a readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental;

VII - a alocação de recursos materiais, humanos e financeiros;

VIII - o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação de programas e projetos.

Art. 9º A formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas nos âmbitos formal e não formal de educação comportam as seguintes dimensões, que serão detalhadas pelo Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, dos profissionais de todas as áreas e dos diversos segmentos;



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fis. 09
km

II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

III - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à questão socioambiental.

Art. 10. As ações de desenvolvimento de estudos, pesquisas e modelos voltar se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos, estratégias e metodologias visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma transversal, multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis, fases, etapas e modalidades da educação;

II - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos, estratégias e metodologias visando à participação das populações na formulação e na execução de pesquisas relacionadas à dimensão socioambiental da realidade;

III - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, inclusive a produção e difusão de materiais educativos e informativos;

IV - o apoio e o protagonismo às ações e tecnologias sustentáveis desenvolvidas pelas comunidades tradicionais, quilombolas e povos originários;

V - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental.

Art. 11. A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, a adequação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do município de Campo Grande.

Parágrafo único. Na exposição sobre o patrimônio ambiental, social, histórico e cultural, o material educativo deverá privilegiar a divulgação dos elementos naturais e práticas culturais que caracterizam a identidade e a história de Campo Grande e de cada localidade.

Art. 12. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por Educação Ambiental:

I - não formal: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação social, mobilização e formação coletiva, à organização e participação na proteção, recuperação e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;

II - formal: aquela ministrada de maneira transversal e interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades, integrada aos programas educacionais desenvolvidos pelas



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 10
hm

instituições educativas públicas e privadas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará e criará, no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental, instrumentos, mecanismos, estratégias e espaços de participação da sociedade que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de educação ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos, para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental;

IV - a participação de empresas públicas e privadas e da população de seu entorno no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações da sociedade civil;

V - a participação das populações tradicionais, daquelas ligadas às Unidades de Conservação e de todas as comunidades envolvidas;

VI - a valorização dos saberes ambientais das populações tradicionais, quilombolas e povos originários nas práticas de educação ambiental;

VII - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas bacias hidrográficas, biomas, unidades de conservação, territórios e localidades;

VIII - a contribuição na mobilização, sensibilização e formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o desenvolvimento do turismo sustentável e responsável;

X - o incentivo e o apoio à formação e à estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente e Coletivos Educadores no Município, bem como dos demais coletivos que desenvolvem projetos na área de educação ambiental;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e



comunidades;

XII - a formação de núcleos de estudos, pesquisas, difusão e gestão ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII - o desenvolvimento da educação ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV - a inserção do componente educação ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV - a educação ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI - a inserção da educação ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII - a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, de educação e de saúde, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias hidrográficas e demais espaços de participação social e popular, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 13. O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, constituído ao menos pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB e seus respectivos conselhos, cabendo-lhe assegurar, supervisionar, coordenar, articular, fomentar e promover a educação ambiental, estabelecendo suas diretrizes em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não importa em vedação a que outros órgãos e entidades da administração direta e indireta venham a compor e/ou apoiar o Órgão Gestor, assim como desenvolver planos, programas, projetos e ações de educação ambiental, observados os



princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

Art. 14. A educação ambiental a ser desenvolvida em todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, caracterizar-se-á como uma prática educativa contínua, permanente e interdisciplinar, integrada aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições e unidades educacionais e prevista em seus projetos político-pedagógicos.

Art. 15. Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande e demais instâncias da gestão participativa e órgãos da administração pública:

I - definir as diretrizes desta Política e elaborar, monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma participativa e contínua;

II - acompanhar e avaliar a execução desta Política de forma permanente e participativa;

III - realizar a Conferência Municipal de Educação Ambiental a cada 2 (dois) anos, objetivando ampliar o controle social desta Política, contando com a participação do poder público e da sociedade civil;

IV - articular, coordenar, supervisionar, apreciar, formular, propor e avaliar planos, programas, projetos e ações de educação ambiental em âmbito municipal;

V - articular-se com os governos federal e estadual, visando à implementação e ao monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de educação ambiental desenvolvidos no município, contribuindo para a existência do Sistema Nacional de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Informações em Educação Ambiental SisEA/MS;

VI - criar mecanismos de interação com demais órgãos e entidades da administração municipal, para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações de educação ambiental;

VII - promover articulações intra-institucionais e interinstitucionais, visando à implementação desta Política e a execução de ações de forma integrada;

VIII - contribuir para o planejamento territorial sustentável, participativo e educador;

IX - participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande deverá



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 13
Am

observar os seguintes critérios para a elaboração e a coordenação do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - garantia da participação popular na discussão, elaboração, execução e monitoramento deste Programa;

II - garantia de representatividade territorial, setorial, temática e identitária do Município de Campo Grande;

III - articulações com as demais políticas públicas correlatas a esta Política;

IV - atendimento aos objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e Decreto federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002), do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012;

V - acompanhamento, avaliação e adequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental direcionados aos projetos realizados pelo Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Plano Municipal de Educação Ambiental será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, e revisado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 18. Os instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, previstos no art. 5º, serão criados por leis específicas de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2025.



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 34
Rm

LUIZA RIBEIRO

Vereadora - PT

Justificação

JUSTIFICATIVA

Trata-se do texto revisado do Projeto de Lei 11.082/23 de autoria da Vereadora Luiza Ribeiro que Institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande. O projeto supracitado foi objeto de veto total do poder executivo em 2024, após longo período de tramitação, com parecer favorável pela Procuradoria desta casa, assim como pelas Comissões por ele designadas, tendo sido aprovado ao final do processo legislativo, em plenário, por 19 votos a favor e 09 contrários.

Salienta-se que a propositura em tela foi resultado de uma construção coletiva, com ampla participação da sociedade e de especialistas como a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul - CIEA/MS em seu processo, o qual incluiu: 03 (três) reuniões públicas, 01 (uma) Audiência Pública e 04 (quatro) meses de consulta pública, restando demonstrada a boa-fé da proponente ao dispor de todos os meios e canais possíveis de diálogo para que os órgãos institucionais interessados se manifestassem acerca do texto da lei.

Apesar da relevância do tema e do debate amplo, transparente e participativo realizado na elaboração de seu texto, o projeto de lei foi anteriormente vetado totalmente pela prefeita municipal, sob o argumento de que:

- i) a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB, por meio do Comitê de Meio Ambiente - COMEIA, instituiu em 25/10/2023 um Grupo Técnico para a "Elaboração da Política Municipal de Educação Ambiental";
- ii) citado Grupo Técnico elaborou uma minuta, que foi aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;
- (iii) o projeto aprovado pela Câmara atribui a órgãos municipais "obrigações que



divergem com as atribuições legais definidas pela Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017"; e

iv) que a previsão de o órgão gestor da política municipal de educação ambiental ser composto, ao menos, pela SEMADUR e pela SEMED, "não mencionando a PLANURB, órgão competente para formular e operacionalizar a política municipal de educação ambiental".

Temos que o fato da existência de um Grupo Técnico instituído pelo Comitê de Meio Ambiente - COMEIA a elaboração da Política Municipal de Educação Ambiental, não se configura por si só em fundamento jurídico que enseje o veto de um projeto dessa importância, sobretudo quando fora dada todas as oportunidades para a soma dos esforços do Poder Executivo à Câmara Municipal, que aprovou o projeto de lei. Aliás, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR, em sua manifestação sobre a matéria, admitiu que o projeto de lei nº 11.082/2023 vetado assemelha-se *"à minuta aprovada no âmbito do COMEA"*.

Ao contrário, ocorre que a proposição não versa sobre qualquer matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Com efeito, o art. 36 da Lei Orgânica do Município - LOM prescreve que:

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 16
Am

Bem se vê que as disposições do projeto de lei nem esbarram nas matérias cuja iniciativa de lei a LOM reserva ao Prefeito Municipal. O texto não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem aumenta sua remuneração; não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico; muito menos cria ou extingue secretarias e órgãos da administração municipal. A propósito, ao dispor sobre a gestão da Política Municipal de Educação Ambiental, o projeto de lei previa que o Órgão Gestor da Política seria instituído por lei específica de iniciativa do Poder Executivo. Isso porque a criação, a modificação e a extinção de órgãos da administração só podem ser disciplinadas por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, à vista do disposto no já citado art. 36, parágrafo único, II, "c", da LOM.

Dessa forma indigente o argumento sustentado pela administração municipal acerca da disposição prevista para o Órgão Gestor e da ausência de menção da PLANURB em sua composição, demonstrando em si flagrante inconsistência. Isso porque, a norma previa que o órgão gestor seria composto, **ao menos**, pela SEMADUR e pela SEMED, nada impedindo que outros órgãos e entidades do Poder Executivo municipal fossem adicionados, conforme dispunha o parágrafo único do art 13 do projeto vetado.

Como forma de reforçar o compromisso sócio-ambiental com nossa cidade, especialmente com todos aqueles que contribuíram na elaboração deste Projeto, considerando que até a presente data o Poder Executivo não apresentou a esta casa minuta mencionada como em processo de finalização em meados do ano de 2024, reapresento o presente projeto de lei com o texto devidamente revisado, contemplando todas os apontamentos trazidos pelo Poder Executivo e demais contribuições populares, como plena manifestação de boa-fé, certa de que todos entendem a urgência da implementação desta política pública em nossa capital.

Prevê a Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) que a Educação Ambiental é formada por processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Ademais, "a educação ambiental é um processo permanente de aprendizagem, de caráter



formal e não formal, no qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação e à sustentabilidade do meio ambiente". (Lei Estadual nº 5.287/2018 - Institui a Política Estadual de Educação Ambiental).

No mesmo sentido, estão relacionados com a educação ambiental e proteção do meio ambiente os ODSs (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) 4, 12, 13 e 15, contidos na agenda 2030 das Nações Unidas para enfrentar os desafios ambientais, sociais e econômicos do mundo, da qual o Estado Brasileiro é signatário. O ODS 4 busca garantir uma educação de qualidade e inclusiva para todos, contemplando a educação ambiental. O ODS 12 visa assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. O ODS 13 visa tomar medidas para combater as mudanças climáticas e proteger os ecossistemas. E, por fim, o ODS 15 visa proteger as florestas, a biodiversidade e os ecossistemas.

Por sua vez, como documentos norteadores da educação básica, a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996), os Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997), as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (BRASIL, 2013), e a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2017) reforçam o caráter interdisciplinar da educação ambiental no tratamento das questões de sustentabilidade e da relação homem-natureza.

A educação ambiental, portanto, deve ser um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. A institucionalização da educação ambiental, como política pública, disponibiliza instrumentos importantes e necessários para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com esse propósito, a municipalização dessa política poderá prever, de maneira mais eficaz, as peculiaridades regionais, com a valorização da cultura e dos saberes da população campo-grandense, bem como de suas bacias hidrográficas, biomas e ecossistemas.

Quanto à adequação do presente projeto de lei ao ordenamento jurídico constitucional, constata-se que seu texto não implica qualquer ofensa aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria nele versada. Com efeito, as normas contidas no art. 23,



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 18
RM

VI, no art. 30, I e II, no art. 170, VI, e no art. 225, § 1º, VI, todos da Constituição Federal, prescrevem que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

[...]

Importante frisar que na jurisprudência, já se encontra sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre meio ambiente, como demonstram os seguintes julgados:

[...] O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 19
Rm

harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)

[...].

(RE 586224, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgad em 05/03/2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 08-05-2015)

Direito constitucional e ambiental. Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Ceará. Licenciamento ambiental. Resguardo à competência municipal. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 264 da Constituição do Estado do Ceará. Alegação de que dispositivo impugnado, ao exigir a anuência de órgãos estaduais para o licenciamento ambiental, viola o princípio federativo e a autonomia municipal. 2. O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). Tema 145/STF [...]. (ADI 2142, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 04-07-2022)

[...] 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação (federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes [...]. (ADPF 567, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 29-03-2021)

Ainda neste ponto referente à iniciativa do processo legislativo constitucional, é necessário pontuar que a regra geral é a iniciativa universal (*cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao*



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 20
8m

Prefeito e aos cidadãos), sendo exceção a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo. Por outras palavras, a iniciativa reservada é uma regra restritiva. Esse é um aspecto importante a ser ressaltado, porque dele decorre o imperativo de que a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal, por ser uma exceção, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *in* Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 291.

Em linha com a doutrina, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF há muito já consolidou o entendimento no sentido de que as regras restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de embargos de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os juizados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal. 2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente. 3. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo "a quo", determinando-se a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões. (AI 451078 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24/09/2004)

CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 21
Am

RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. (ADI 1920 MC, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002)

Observe-se que a previsão de que o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental será constituído **ao menos** pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB, com seus respectivos conselhos, está em linha com as competências já dispostas na Lei nº 7.366, de 27 de dezembro de 2024, de sorte que não são criadas pelo texto novas atribuições aos órgãos supracitados.

Aliás, ainda que a proposição em análise criasse novas atribuições afetas à educação, para a SEMED, sem com isso modificar a estrutura ou a atribuição do referido órgão do Poder Executivo, não padeceria de vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme tem entendido o STF, como demonstra o seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. **É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público.** 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 22
RM

concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: "É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis". 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifado) (RE 732686, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 20-04-2023)

Nesse passo, convém transcrever aqui um breve trecho do voto do relator, Ministro Luiz Fux, que sustenta que a criação de novas atribuições consentâneas com as competências originárias de órgãos do Poder Executivo, sem designar ou criar novo órgão público, pressupõe que a execução dessas novas atribuições será incorporada pelas estruturas e quadros já existentes, sem ofensa à regra de reserva de iniciativa legislativa. Vejamos:

Deveras, se a lei instituidora de hipótese ao exercício do poder de polícia não designar a criação de novo ente público, presume-se que a execução será incorporada pelas estruturas e quadros existentes, não se tratando de situação em que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco o regime jurídico de seus servidores públicos. Nesse sentido, o precedente consolidado no ARE 878.911 (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29/09/2016):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a**



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Fls. 23
8m

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 11/10/2016, grifei)

Resta demonstrado, portanto, que este projeto de lei, para além de necessário, é oportuno e conveniente, por versar sobre um tema que apresenta importantes implicações para o meio ambiente e para a conscientização das pessoas sobre a sustentabilidade ambiental. Ademais, o texto da proposição encontra-se redigido de forma a atender aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico à sua regular tramitação e aprovação.

À vista dessas relevantes razões, conto com o necessário apoio dos meus nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

LUIZA RIBEIRO

Vereadora - PT

Campo Grande/MS, 15 de Fevereiro de 2025.

Luiza Ribeiro
Vereadora - PT

P. 24



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

Dado conhecimento ao Plenário, à Subprocuradoria de Assuntos Legislativos e às Comissões na Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2025.

EPAMINONDAS NETO
Presidente

Guari



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROCURADORIA MUNICIPAL

Projeto de Lei n. **11.625/25**

Protocolo n. **2.542**

Data: **17/02/2025**

Ementa: **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL –
PMEA DE CAMPO GRANDE**

Autoria: Vereadora **LUIZA RIBEIRO**

PARECER JURÍDICO

A proposição legislativa em destaque foi conhecida pelo Plenário da Casa e encaminhada a esta Procuradoria Municipal para análise e elaboração de parecer, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno deste Legislativo.

O tema proposto visa instituir a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEA de Campo Grande.

Há que se destacar a apresentação da matéria no ano de 2023, através do PL n. 11.082/23 (posteriormente vetado totalmente), com a seguinte tramitação:

1. Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
2. Audiência Pública realizada em 23/10/23
3. Consulta Pública requerida em 31/11/23 pela ilustre autora
4. Apresentação de Emendas (posteriormente retiradas pela autora)
5. Aprovação em Regime de Urgência

Juan
~ 1 ~



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6. Veto total apresentado pelo Executivo com as seguintes razões:

- a. PLANURB informou a existência de Grupo Técnico para a elaboração do projeto, com minuta aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CMMA e aguardando os trâmites finais para encaminhamento ao Legislativo;
- b. SEMADUR apontou que o projeto não foi discutido entre os órgãos municipais relacionados ao tema e que institui obrigações a Pasta que fogem de suas atribuições legais, e considera inadequada a matéria proposta;

7. O veto total foi mantido pela Casa.

Conforme exposto inicialmente, a proposição em análise foi reapresentada pela nobre vereadora, aproveitando-se da redação anterior, mas com as inclusões das emendas (retiradas pela autora no projeto anterior) aos textos do artigo 4º (incisos XII, "d", XIV, XV).

Reportando-nos ao parecer lançado por esta Procuradoria no Projeto de Lei n. 11.082/23, no tocante a análise da **constitucionalidade e legalidade** da matéria, a **Constituição Federal** estabelece em seu artigo 23 (inciso VI) a competência comum dos Entes Federados para **"proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"**. E ainda:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum



Fis

Subprocuradoria de
Assuntos Legislativos

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

Nesse diapasão, a Lei Federal n. 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, define que:

"Art. 7º. A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

..."

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** em sintonia com a Lei Maior, estabelece em seus dispositivos, a saber:

"Art. 131. É direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do povo, capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações, cabendo ao Poder Público Municipal e à sociedade assegurar a efetividade desse direito.

Parágrafo único. A política do Município e o seu plano diretor deverão considerar, precipuamente, as condições ambientais locais, explicitando uma política preservacionista de valorização aos ecossistemas locais, de proteção da diversidade genética e da utilização racional e sustentada dos recursos naturais.

.....
Art. 22. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XVIII – estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;

...”

Assim, pelas diretrizes acima transcritas, observamos que a matéria se encontra inserida na competência municipal.

Quanto às normas de **técnica legislativa** trazidas a lume pela **Lei Complementar Municipal n. 44/2002**, não presenciemos óbice a redação proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pelo aspecto regimental, a matéria proposta exige *quorum* para aprovação **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Casa (art. 172, RI) e, por conseguinte, o processo de votação **SIMBÓLICA** (art. 181, RI), com manifestação da Comissão Permanente:

- ✓ **Legislação, Justiça e Redação Final**
- ✓ **Educação e Desporto**
- ✓ **Meio Ambiente**
- ✓ **Finanças e Orçamento**

Diante do exposto, observa-se a competência municipal do tema conforme artigos 30 (incisos I e II), 225 (caput e §1º, inciso VI) ambos da Constituição Federal, e artigos 22 (inciso XVIII) e 131 (caput e parágrafo único) da Lei Orgânica Municipal. E ainda, as diretrizes da Lei Federal n. 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental). Assim, opinamos pela **TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei n. **11.625/2025**.

É o parecer.

Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ RENATO CORREA VIANA
Procurador Municipal – OAB/MS 9911B



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 11.625/2025

Protocolo Nº 2542/2025

Autoria: VEREADORA LUIZA RIBEIRO

Ementa: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – PMEA DE CAMPO GRANDE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pela nobre Vereadora Luiza Ribeiro, autuado como Projeto de Lei nº 11.625/2025.

A proposição tem como objetivo instituir a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) no Município de Campo Grande, prevendo princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a promoção da educação ambiental.

Ressalta-se que a matéria já foi apresentada anteriormente no Projeto de Lei nº 11.082/2023, aprovado em regime de urgência, com emendas incorporadas e enviado ao Executivo para sanção. Contudo, o Executivo vetou integralmente o projeto sob as seguintes justificativas:

- a) PLANURB informou a existência de um Grupo Técnico que já elaborava um projeto similar, com minuta aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), aguardando trâmites finais para encaminhamento ao Legislativo;

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

b) SEMADUR apontou que o projeto não foi discutido entre os órgãos municipais competentes e que impunha atribuições inadequadas à sua estrutura, sendo, portanto, considerada matéria imprópria para legislação municipal.

Em votação posterior, a Câmara Municipal manteve o veto total.

Agora, no ano de 2025, o projeto foi reapresentado mantendo as emendas previamente propostas, sem alterações substanciais em relação à versão vetada.

Inova o presente PL apenas em sua justificativa, ao contestar os argumentos baseados nas informações da PLANURB e apontamentos da SEMADUR apresentados pelo executivo na ocasião do veto, reiterando a necessidade da regular tramitação.

Diante disso, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

II. PARECER

A proposta está em conformidade com as disposições constitucionais, conforme explanado no parecer da Procuradoria Municipal anteriormente juntado.

Inicialmente verifica-se que o Art. 23, VI, da Constituição Federal determina a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, tomado como o objetivo maior do presente projeto de lei.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Fls. 32

Diretoria
Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

A competência do Município para legislar sobre o tema disposto no Projeto de Lei, que Institui a Política Municipal de Educação Ambiental – PMEA de Campo Grande, se enquadra no previsto no Art. 30, I e II, da Constituição Federal, onde se permite aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

O Art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal, impõe ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental, tema adequado ao que se apresenta neste projeto, tendo a educação ambiental seu objetivo.

A Lei Orgânica do Município de Campo Grande - LOM também resguarda a competência legislativa municipal, prevendo em seu Art. 22, XVIII, de forma precisa a responsabilidade da Câmara na formulação de políticas de educação ambiental:

“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XVIII – estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito e para o meio ambiente;

...”

Há ainda, nos termos da LOM, a determinação da obrigatoriedade de preservação ambiental pelo Poder Público municipal, previsto no Art. 131 e no Parágrafo único.

Fls. 3322m
Diretoria
Legislativa**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A complexidade do que se propõe e os conceitos amplamente abrangentes presentes na proposta, dificultam a sua aplicabilidade e a objetividade no agir, porém não há viés inconstitucional nos termos que se apresentaram no projeto de lei da Vereadora.

Assim, ante os dispositivos supramencionados, vislumbra-se a competência municipal para legislar sobre o tema.

Quanto à regimentalidade, o feito seguiu os padrões de redação oficial instituídos pela Lei Complementar n. 44/2002. Ainda, certifica-se o cumprimento do devido expediente até o presente momento. Deste modo, pelo viés jurídico da questão, forçosa a relatoria pela sua tramitação.

III. VOTO

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, opina-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.625/2025.

Eis o parecer.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.

CLODOILSON PIRES
RELATOR - Presidente

BETO AVELAR

MEMBRO - Vice-Presidente

DOUTOR LÍVIO

MEMBRO

RAFAEL TAVARES
MEMBRO

MARQUINHOS TRAD
MEMBRO



Relatório de Votação do Parecer

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a **Presidência do CLODOILSON PIRES** e, dentro das atribuições contidas no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, de forma **unânime** deliberou **favoravelmente ao Parecer exarado pelo Relator - PELA TRAMITAÇÃO**, das proposições abaixo elencadas:

PROPOSIÇÕES Nºs. PROJETO DE LEI 11.557/25; PROJETO DE LEI N. 11.517/25; PROJETO DE LEI N. 11.672/25 - Substitutivo ao PLC n. 949/25; PROJETO DE LEI N. 11.591/25; PROJETO DE LEI N. 11.635/25; PROJETO DE LEI N. 11.543/25; PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 563/25; PROJETO DE LEI N. 11.539/25; PROJETO DE LEI N. 11.663/25; PROJETO DE LEI N. 11.536/2025; PROJETO DE LEI N. 11.685/2025; PROJETO DE LEI N. 11.678/2025; PROJETO DE LEI N. 11.550/25; PROJETO DE LEI N. 11.664/25; PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 564/2025; PROJETO DE LEI N. 11.615/25; PROJETO DE LEI N. 11.655/25; PROJETO DE LEI N. 11.641/25; PROJETO DE LEI N. 11.509/2025; PROJETO DE LEI N. 11.643/25; PROJETO DE LEI N. 11.617/25; PROJETO DE LEI N. 11.625/25; PROJETO DE LEI N. 11.515/25; PROJETO DE LEI N. 11.558/25; PROJETO DE LEI N. 11.590/2025; PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 562/2025; PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 561/2025; PROJETO DE LEI N. 11.607/2025; PROJETO DE LEI N. 11.604/25; PROJETO DE LEI N. 11.592/2025; PROJETO DE LEI N. 11.668/25; PROJETO DE LEI N. 11.575/2025; PROJETO DE LEI N. 11.548/2025; PROJETO DE LEI N. 11.568/25; PROJETO DE LEI N. 11.605/25; PROJETO DE LEI N. 11.603/25; PROJETO DE LEI N. 11.652/25; PROJETO DE LEI N. 11.529/25; PROJETO DE LEI N. 11.601/25; PROJETO DE LEI N. 11.538/25; PROJETO DE LEI N. 11.654/25; PROJETO DE LEI N. 11.612/25; PROJETO DE LEI N. 11.572/25; PROJETO DE LEI N. 11.527/25.

Campo Grande-MS, 27 de março de 2025.

CLODOILSON PIRES
PRESIDENTE

BETO AVELAR
VICE PRESIDENTE

DR. LIVIO
MEMBRO

MARQUINHOS TRAD
MEMBRO

RAFAEL TAVARES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 35

22m
Diretoria
Legislativa

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário, que seja colocado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, de acordo com os artigos 148, § 1º, e 149 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 11.625/2025, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - PMEA DE CAMPO GRANDE".

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

ANA PORTELA	
ANDRÉ SALINEIRO	
BETO AVELAR	
CARLOS AUGUSTO BORGES	
CLODOILSON PIRES	
DELEI PINHEIRO	Delei Pinheiro
DR. JAMAL	
DR. LÍVIO	Lívio
DR. VICTOR ROCHA	VR
FABIO ROCHA	
FLÁVIO CABO ALMI	Flávio Cabo Almi
HERCULANO BORGES	
JEAN FERREIRA	Jean Ferreira
JUNIOR CORINGA	Junior Coringa
LANDMARK	Landmark Rig.
LEINHA	Leinha
LUIZA RIBEIRO	Luiza Ribeiro
MAICON NOGUEIRA	Maicon Nogueira
MARQUINHOS TRAD	Marquinhos Trad
NETO SANTOS	Neto Santos
OTÁVIO TRAD	Otávio Trad
PAPY	Papy
PROFESSOR JUARI	Professor Juari
PROFESSOR RIVERTON	Professor Riverton
RAFAEL TAVARES	Rafael Tavares
RONILÇO GUERREIRO	Ronilço Guerreiro
SILVIO PITU	Silvio Pitu
VETERINÁRIO FRANCISCO	Veterinário Francisco
WILSON LANDS	Wilson Lands

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício n. 3.108 - DL/CMCG

Campo Grande - MS, 25 de setembro de 2025.

Senhora Prefeita:

Encaminhamos a V. Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados, aprovados por esta Casa na Sessão Ordinária realizada nesta data:

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N. 982/25INSTITUI O PROGRAMA MINHA CASA LEGAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

PROJETO DE LEI N. 11.625/25

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- PMEA DE CAMPO GRANDE.

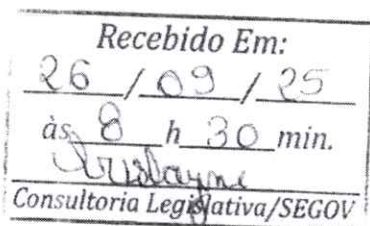
PROJETO DE LEI N. 12.086/25

DENOMINA "RUA IGNACIO THEODORO PEREIRA" VIA
PÚBLICA LOCALIZADA NO BAIRRO UNIVERSITÁRIO, NO
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPO
GRANDE:035141060
00100

Digitally signed by CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMPO
GRANDE:0351410600100
Data: 2025.09.26 09:38:43
+08'00'

EPAMINONDAS NETO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**
Prefeita Municipal
Campo Grande - MS

CB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fls. 37

jam
Diretoria
Legislativa

PROJETO DE LEI N. 11.625/25

**Institui a Política Municipal de
Educação Ambiental - PMEa de
Campo Grande.**

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

Aprova:

CAPÍTULO I

DO CONCEITO, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente, da Política Estadual de Educação Ambiental, do Programa Estadual de Educação Ambiental, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, respeitando-se as demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, adequando-se, ainda, às especificidades de cada realidade local, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e demais instrumentos que o integram.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por educação ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, participação e formação, individual e coletiva, voltadas à ação reflexiva e crítica, à construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando ao exercício da cidadania e com a finalidade de estabelecer e/ou fortalecer uma relação respeitosa e sustentável da sociedade com o ambiente que a integra e por ela é constituído, criando, a partir disso, uma ética para a conservação socioambiental e contribuindo para a gestão municipal integrada.

Art. 2º A educação ambiental, como direito de todos, é um componente essencial, autônomo e permanente da educação e da cidadania, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo e da gestão pública, em caráter formal e não formal, devendo, para isso, as instituições de ensino e pesquisa promovê-la de forma integrada em seus projetos institucionais e pedagógicos e nas normas institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 3º São princípios básicos da educação ambiental:

I - a valorização da natureza e da biodiversidade como dotadas de valores intrínsecos;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre os meios natural, socioambiental, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade em curto, médio e longo prazos;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, o bem viver e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo, envolvendo todas as pessoas e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais, globais, considerando, ainda, as diversidades territoriais e a emergência climática;

VIII - o diálogo e o reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionam a sustentabilidade;

IX - a promoção da equidade social e econômica, assim como da justiça climática;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os membros da sociedade para a solução dos problemas socioambientais;

XI - o estímulo à reflexão e à democratização do sistema de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis, na perspectiva da geração de renda e do respeito aos princípios da economia solidária.

Art. 4º São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - construir uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - estimular práticas integradas do meio ambiente, que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos, éticos e de saúde;

III - elaborar indicadores de avaliação continuada para qualidade dos programas de educação ambiental que busquem o aperfeiçoamento e o controle social das ações desenvolvidas;

IV - desenvolver tecnologias que busquem o aperfeiçoamento das ações realizadas com perspectiva sustentável;

V - garantir a democratização e a socialização das informações socioambientais e das metodologias, estratégias, tecnologias desenvolvidas e empregadas pelos setores público, privado e comunitário na proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e na promoção da sustentabilidade e da qualidade de vida da população;

VI - estimular a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, por meio de fóruns, conselhos, comissões, câmaras técnicas, conferências e audiências públicas, entre outros espaços de participação, fortalecendo o controle social da administração pública, o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante;

VII - incentivar a participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, por meio da integração das ações de diferentes sujeitos, atores, coletivos e instituições, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VIII - estimular a cooperação entre as diversas regiões do município, do estado, do país e territoriais, em níveis micro e macrorregionais, por meio de seminários, conferências, congressos, debates, fóruns, entre outras formas de articulação, para divulgação das ações e fortalecimento;

IX - promover a regionalização e a descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, de forma articulada com as demais políticas públicas;

X - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XI - fortalecer a integração entre as ciências e a tecnologia e, em especial, o estímulo à adoção de práticas, metodologias e tecnologias sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

XII - desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental integrados às políticas públicas, pautados pela economia socioambiental e voltados prioritariamente:

- a) ao ecoturismo;
- b) ao combate às mudanças climáticas;
- c) ao zoneamento urbano e ambiental;
- d) à gestão dos resíduos sólidos, dando ênfase à prática da compostagem e à educação sobre a correta separação dos resíduos domésticos, valorizando a responsabilidade compartilhada, conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- e) ao saneamento ambiental;
- f) à gestão da qualidade dos recursos hídricos;
- g) à minimização da poluição do ar;
- h) à minimização da poluição sonora;
- i) à agroecologia;
- j) ao manejo dos recursos florestais e pesqueiros;
- k) à gestão das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas;
- l) ao uso e ocupação do solo, com valorização das comunidades tradicionais e dos povos originários;
- m) à preparação e mobilização de comunidades em situação de risco tecnológico, geológico, hidrológico e climático;
- n) ao desenvolvimento urbano sustentável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- o) ao planejamento da mobilidade urbana e dos transportes sustentáveis;
- p) ao desenvolvimento das atividades agrícolas sustentáveis;
- q) ao desenvolvimento das atividades industriais sustentáveis;
- r) ao desenvolvimento de tecnologias sintonizadas à conservação socioambiental;
- s) aos sistemas de produção e de consumo sustentáveis;
- t) à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- u) à proteção e bem-estar animal;
- v) às matrizes energéticas sustentáveis;
- w) à soberania, segurança e saúde alimentar;
- x) ao combate à toda forma de discriminação;

XIII - promover a comunicação e a cooperação em níveis local, regional, nacional, territorial e internacional, estimulando a criação, o fortalecimento e a ampliação de:

- a) fóruns e redes de educação ambiental;
- b) núcleos, centros e equipes de Educação Ambiental;
- c) coletivos jovens de meio ambiente, coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- d) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida COM-VIDAS;
- e) conselhos, câmaras técnicas, comissões, entre outros colegiados;
- f) fundações e institutos;
- g) associações, cooperativas, movimentos sociais e organizações voltadas direta ou indiretamente às questões socioambientais e à sustentabilidade.

XIV - promover programas de ampliação de plantio, conservação e valorização de árvores no planejamento urbano, como a implementação de um Plano Diretor de Arborização Urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XV - valorizar as áreas de importância ambiental no entorno dos recursos hídricos, melhorando a qualidade do ar e a drenagem da cidade, propiciando maior interação social em regiões com potencial para desenvolvimento de atividades socioambientais, de lazer e esportivas.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande:

- I - o Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II - o Sistema Municipal de Informação, Comunicação e Educação Ambiental;
- III - o Fundo Municipal de Educação Ambiental;
- IV - os indicadores e monitoramentos dos programas, projetos e ações de educação ambiental municipal;
- V - Conselho Municipal de Educação Ambiental, de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 6º No âmbito de todos os setores cabe:

- I - a todas as organizações governamentais e não governamentais, promover a integração de seus projetos e suas ações com o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II - ao órgão municipal integrante do SISNAMA, fomentar e promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação, melhoria e sustentabilidade do ambiente, bem como coordenar e executar as ações de educação ambiental próprias e fiscalizar as decorrentes de programas de governo;
- III - às instituições públicas e privadas de educação, promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem, permeando-os e articulando-os;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diretoria
Legislativa

IV - aos meios de comunicação de massa de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais sustentáveis;

V - às empresas, entidades de classe e instituições, públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos profissionais, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente e demais dimensões da sociedade;

VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas e atuar na prevenção, identificação, minimização e solução de problemas e conflitos socioambientais.

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande compreende os projetos e as ações de educação ambiental previstos no Programa Municipal de Educação Ambiental e implementados pelos órgãos e entidades da sociedade civil e da administração pública direta e indireta e as realizadas por organizações não governamentais, empresas públicas e privadas e pela sociedade civil em geral, atendendo aos princípios e objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar contratos e parcerias com organizações da sociedade civil e empresas, atendendo aos princípios e objetivos desta Lei.

Art. 8º Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, respeitados os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Lei, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - a formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas, em âmbito formal ou não formal de educação;

II - as estratégias de comunicação social para populações e comunidades, voltadas à produção de conhecimentos, sua difusão e acesso de forma gratuita;

III - o desenvolvimento de estudos, pesquisas e modelos;

IV - a produção de material educativo e sua ampla divulgação;

V - a gestão participativa e compartilhada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - o acompanhamento, a avaliação e a readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental;

VII - a alocação de recursos materiais, humanos e financeiros;

VIII - o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação de programas e projetos.

Art. 9º A formação, a capacitação e o aprimoramento de pessoas nos âmbitos formal e não formal de educação comportam as seguintes dimensões, que serão detalhadas pelo Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, dos profissionais de todas as áreas e dos diversos segmentos;

II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

III - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à questão socioambiental.

Art. 10. As ações de desenvolvimento de estudos, pesquisas e modelos voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos, estratégias e metodologias visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma transversal, multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis, fases, etapas e modalidades da educação;

II - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos, estratégias e metodologias visando à participação das populações na formulação e na execução de pesquisas relacionadas à dimensão socioambiental da realidade;

III - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, inclusive a produção e difusão de materiais educativos e informativos;

IV - o apoio e o protagonismo às ações e tecnologias sustentáveis desenvolvidas pelas comunidades tradicionais, quilombolas e povos originários;

V - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 11. A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, a adequação da linguagem e mensagem apropriada, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do município de Campo Grande.

Parágrafo único. Na exposição sobre o patrimônio ambiental, social, histórico e cultural, o material educativo deverá privilegiar a divulgação dos elementos naturais e práticas culturais que caracterizam a identidade e a história de Campo Grande e de cada localidade.

Art. 12. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por Educação Ambiental:

I - não formal: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação social, mobilização e formação coletiva, à organização e participação na proteção, recuperação e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;

II - formal: aquela ministrada de maneira transversal e interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades, integrada aos programas educacionais desenvolvidos pelas instituições educativas públicas e privadas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal incentivará e criará, no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental, instrumentos, mecanismos, estratégias e espaços de participação da sociedade que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e a tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de educação ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos, para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental;

IV - a participação de empresas públicas e privadas e da população de seu entorno no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações da sociedade civil;

V - a participação das populações tradicionais, daquelas ligadas às Unidades de Conservação e de todas as comunidades envolvidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - a valorização dos saberes ambientais das populações tradicionais, quilombolas e povos originários nas práticas de educação ambiental;

VII - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e do acompanhamento da gestão ambiental nas bacias hidrográficas, biomas, unidades de conservação, territórios e localidades;

VIII - a contribuição na mobilização, sensibilização e formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o desenvolvimento do turismo sustentável e responsável;

X - o incentivo e o apoio à formação e à estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente e Coletivos Educadores no Município, bem como dos demais coletivos que desenvolvem projetos na área de educação ambiental;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII - a formação de núcleos de estudos, pesquisas, difusão e gestão ambiental nas instituições públicas e privadas;

XIII - o desenvolvimento da educação ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV - a inserção do componente educação ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV - a educação ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI - a inserção da educação ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII - a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, de educação e de saúde, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias hidrográficas e demais espaços de participação social e popular, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XVIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 13. O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, constituído ao menos pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB e seus respectivos conselhos, cabendo-lhe assegurar, supervisionar, coordenar, articular, fomentar e promover a educação ambiental, estabelecendo suas diretrizes em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não importa em vedação a que outros órgãos e entidades da administração direta e indireta venham a compor e/ou apoiar o Órgão Gestor, assim como desenvolver planos, programas, projetos e ações de educação ambiental, observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

Art. 14. A educação ambiental a ser desenvolvida em todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, caracterizar-se-á como uma prática educativa contínua, permanente e interdisciplinar, integrada aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições e unidades educacionais e prevista em seus projetos político-pedagógicos.

Art. 15. Compete ao Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande e demais instâncias da gestão participativa e órgãos da administração pública:

I - definir as diretrizes desta Política e elaborar, monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma participativa e contínua;

II - acompanhar e avaliar a execução desta Política de forma permanente e participativa;

III - realizar a Conferência Municipal de Educação Ambiental a cada 2 (dois) anos, objetivando ampliar o controle social desta Política, contando com a participação do poder público e da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diretoria
Legislativa

IV - articular, coordenar, supervisionar, apreciar, formular, propor e avaliar planos, programas, projetos e ações de educação ambiental em âmbito municipal;

V - articular-se com os governos federal e estadual, visando à implementação e ao monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de educação ambiental desenvolvidos no município, contribuindo para a existência do Sistema Nacional de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Informações em Educação Ambiental SisEA/MS;

VI - criar mecanismos de interação com demais órgãos e entidades da administração municipal, para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações de educação ambiental;

VII - promover articulações intrainstitucionais e interinstitucionais, visando à implementação desta Política e a execução de ações de forma integrada;

VIII - contribuir para o planejamento territorial sustentável, participativo e educador;

IX - participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande deverá observar os seguintes critérios para a elaboração e a coordenação do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - garantia da participação popular na discussão, elaboração, execução e monitoramento deste Programa;

II - garantia de representatividade territorial, setorial, temática e identitária do Município de Campo Grande;

III - articulações com as demais políticas públicas correlatas a esta Política;

IV - atendimento aos objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei federal n. 9.795, de 27 de abril de 1999, e Decreto federal n. 4.281, de 25 de junho de 2002), do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, estabelecidas pela Resolução CNE/CP n. 2, de 15 de junho de 2012;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

V - acompanhamento, avaliação e adequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental direcionados aos projetos realizados pelo Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Plano Municipal de Educação Ambiental será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, e revisado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 18. Os instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, previstos no art. 5º, serão criados por leis específicas de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

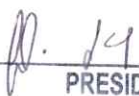
Campo Grande - MS, 25 de setembro de 2025.

EPAMINONDAS NETO
Presidente

CARLÃO
1º Secretário

DADO CONHECIMENTO AO PLENÁRIO
À SUBPROCURADORIA DE ASSUNTOS
LEGISLATIVOS E ÀS COMISSÕES
PARA PARECER

SESSÃO ORDINÁRIA: ____/____/____


PRESIDENTE

O presente projeto será encaminhado p/ Comissão de Educação, após pedido de VISTAS feito pelo Vereador Prof. Juari, pela mesa regimental.

S.S. 18/09/25.



Em R.U, com pareceres orais favoráveis das Comissões pertinentes, o presente projeto foi APROVADO por unanimidade dos presentes.

S.S. 25/09/25.

